



**Orientações da EBA**  
**sobre a recolha de informação sobre os**  
**colaboradores que auferem remunerações**  
**elevadas**

**EBA/GL/2012/5**

**Londres, 27.7.2012**

## **Natureza das Orientações**

1. O presente documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (doravante designado «Regulamento EBA»). Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para cumprirem as presentes Orientações.

2. Estas Orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União é aplicada num determinado domínio. Como tal, salvo indicação em contrário, a EBA pretende que estas Orientações sejam implementadas por todas as autoridades competentes e instituições financeiras, às quais as mesmas se apliquem. As autoridades competentes a quem as Orientações são aplicáveis implementam as mesmas através da sua incorporação nas respetivas práticas de supervisão, consoante o que se revele mais adequado (por exemplo., alterando o seu enquadramento jurídico ou as suas regras de supervisão, ou orientações ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que determinadas orientações são aplicáveis em primeira instância a instituições.

## **Requisitos de reporte de informação**

3. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes notificam, **até 30.09.2012**, a EBA sobre se implementaram ou se tencionam implementar estas Orientações e, em caso contrário, indicam as razões da decisão do não cumprimento com as mesmas. Estas notificações são efetuadas mediante o envio do formulário constante na Secção V do presente documento para o seguinte endereço eletrónico: [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), com indicação da referência «EBA/GL/2012/5». As notificações são efetuadas por pessoas com competência e devidamente autorizadas para comunicarem o cumprimento em representação das respetivas autoridades competentes.

4. A notificação das autoridades competentes referida no número anterior é publicada no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento EBA.

# Índice

<b>Título I – Objeto, definições e âmbito .....</b>	<b>3</b>
1. Objeto.....	3
2. Âmbito subjetivo da recolha de informações .....	3
3. Âmbito da consolidação .....	4
4. Definições .....	4
<b>Título II- Requisitos relativos ao formato e à periodicidade de reporte de informação para efeitos do exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas .....</b>	<b>4</b>
5. Informações a reportar .....	4
6. Periodicidade de reporte, datas de reporte e ano de referência .....	5
<b>Título III- Disposições transitórias e vigência .....</b>	<b>5</b>
7. Disposições transitórias .....	5
8. Vigência .....	5

## **Título I – Objeto, definições e âmbito**

### 1. Objeto

1.1. As presentes Orientações contêm informações adicionais sobre a realização do exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas (doravante designado «exercício»), previsto no artigo 22.º da Diretiva 2006/48/CE (doravante designada «CRD»), pelas autoridades competentes e a EBA.

1.2. Estas Orientações são interpretadas em conjunto com as orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração, publicadas em 10 de dezembro de 2010.

### 2. Âmbito subjetivo da recolha de informações

2.1. Todas as instituições com sede no EEE estão sujeitas à recolha de informações.

2.2. As empresas de investimento a que se refere o artigo 20.º, n.º 2 e n.º 3, da Diretiva 2006/49/CE estão excluídas do exercício, salvo se integram o perímetro de consolidação de outra instituição sujeita à recolha de informações.

### 3. Âmbito da consolidação

3.1. O exercício é conduzido em base consolidada ao nível mais elevado, ou seja, o nível de consolidação do EEE previsto na CRD, que abrange todas as filiais e sucursais estabelecidas por instituições do EEE em outros Estados-Membros. No entanto, está excluída do exercício a informação referente às filiais e sucursais situadas fora do EEE, mas cuja empresa-mãe está sediada no EEE.

3.2. A entidade que reporta a informação do grupo em base consolidada ao mais elevado nível de consolidação do EEE, tal como previsto na CRD, recolhe e transmite as informações descritas nas presentes Orientações à autoridade competente responsável pelo exercício de supervisão numa base consolidada ao nível do EEE.

### 4. Definições

4.1. «Colaboradores que auferem remunerações elevadas»: todos os colaboradores com uma remuneração total superior ou igual a 1 milhão de euros por ano.

4.2. Salvo indicação em contrário, os termos (palavras ou expressões) usados nas presentes Orientações e nas orientações sobre Políticas e Práticas de Remuneração têm o significado estabelecido nestas últimas. É o caso, por exemplo, dos termos «instituições», «colaboradores (identificado)», «remuneração fixa», «remuneração variável», «benefícios discricionários de pensões», «remuneração variável garantida», «diferimento» e «instrumentos».

## **Título II- Requisitos relativos ao formato e à periodicidade de reporte de informação para efeitos do exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas**

### 5. Informação a reportar

5.1. O quadro constante do anexo relativo às informações sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas é reportado para as instituições mencionadas no ponto 2.º.

5.2. São apresentados quadros separados em relação a cada Estado-Membro no qual o grupo esteja presente, ou seja, é necessário preencher o quadro tantas vezes quanto o número de Estados-Membros em que a instituição ou grupo está inserido (quer através de sucursais ou filiais) e nos quais possuam colaboradores que auferem remunerações elevadas.

5.3. São classificados no Estado-Membro onde realizam a sua atividade profissional os colaboradores que auferem remunerações elevadas.

5.4. São classificados no Estado-Membro em que realizam a maior parte da sua atividade profissional os colaboradores que auferem remunerações elevadas com atividade profissional em diferentes entidades jurídicas nos vários Estados-Membros (por exemplo, a nível da empresa-mãe e de filiais, nos casos em

que estas estejam constituídas noutra Estado-Membro) ou com atividade profissional numa sucursal do Estado-Membro de acolhimento. São classificados num Estado-Membro os colaboradores que auferem remunerações elevadas com atividade profissional dentro e fora do EEE, caso a maior parte da sua atividade profissional seja realizada no EEE.

5.5. A EBA publica anualmente um quadro de taxas de conversão, baseadas na taxa de câmbio utilizada pela Comissão Europeia para a programação financeira e o orçamento, que estabelece as taxas a utilizar para o apuramento dos colaboradores que cumprem o requisito de remuneração superior ou igual a um milhão de euros anuais, subjacente à definição dos colaboradores que auferem remunerações elevadas, nos casos em que a remuneração seja auferida numa moeda diferente do euro.

5.6. As instituições reportam a informação mencionada *supra*, em 5.1 e 5.2, utilizando valores de final de exercício em euros.

5.7. As instituições que não possuem colaboradores que auferem remunerações elevadas no respetivo âmbito de consolidação do EEE enviam ao supervisor do grupo consolidado uma declaração negativa, não sendo necessário enviar a informação supramencionada.

#### 6. Periodicidade de reporte, datas de reporte e ano de referência

6.1. A informação exigida no ponto 5.º é reportada pelas instituições à autoridade competente referida no ponto 3.2, anualmente até ao final de junho. A autoridade competente reporta os dados globais por Estado-Membro à EBA anualmente, até ao final de agosto.

6.2. A informação exigida no ponto 5.º refere-se à remuneração concedida com base no desempenho durante o ano anterior ao ano de apresentação da informação.

### **Título III- Disposições transitórias e vigência**

#### 7. Disposições transitórias

As autoridades competentes reportam as primeiras informações à EBA até ao final de dezembro de 2012. Estas informações referem-se à remuneração fixa e variável concedida nos anos de desempenho de 2010 e 2011.

#### 8. Vigência

8.1. As autoridades competentes cumprem as presentes Orientações, incorporando-as nas respetivas práticas de supervisão, incluindo as orientações dirigidas, em primeira instância, às instituições.

8.2. As autoridades competentes adotam todas as medidas supramencionadas

para aplicarem estas Orientações com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no limite, no prazo de dois meses a contar da sua publicação. As autoridades competentes garantem o cumprimento efetivo das Orientações por parte das instituições, de modo a possibilitar a apresentação dos primeiros reportes dentro dos prazos mencionados no ponto 7.º.

**ANEXO – Informações sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas**

<b>Nome da instituição/grupo:</b>				
<b>Estado-Membro a que os dados respeitam:</b>				
<b>Ano de desempenho a que a remuneração respeita (Ano N):</b>				
<b>Áreas de atividade:</b>	<b>Banca de investimento<sup>2</sup></b>	<b>Banca de retalho<sup>3</sup></b>	<b>Gestão de ativos<sup>4</sup></b>	<b>Restantes áreas<sup>5</sup></b>
<b>Número total<sup>6</sup> de colaboradores</b>	#	#	#	#
Do qual: Número de «colaboradores identificados» <sup>7</sup>	#	#	#	#
<b>Remuneração fixa total<sup>8</sup></b>	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros
<b>Remuneração variável total<sup>9</sup></b>	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros
Da qual: Benefícios discricionários de pensões totais <sup>10</sup>	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros
Da qual: Remuneração variável total diferida no ano N <sup>11</sup>	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros	milhões de euros

Nota de rodapé: Os colaboradores incluídos na coluna «Restantes áreas» consiste em... [a preencher de acordo com a nota de rodapé 6 em baixo]

<sup>2</sup> Inclui serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas.

<sup>3</sup> Inclui a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

<sup>4</sup> Inclui gestão de carteiras, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.

<sup>5</sup> Esta coluna destina-se a colaboradores que auferem remunerações elevadas e que não podem ser incluídas numa das áreas de atividade designadas. Neste caso, as instituições inserem uma nota de rodapé (ver final do quadro) descrevendo as áreas em que os colaboradores auferem remunerações elevadas trabalham.

<sup>6</sup> O número de colaboradores indicado é expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e baseia-se nos dados referentes ao final do ano.

<sup>7</sup> Colaboradores identificados em conformidade com o n.º 16 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração.

<sup>8</sup> Remuneração fixa em conformidade com o n.º 11 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração.

<sup>9</sup>Remuneração variável em conformidade com o n.º 11 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração. Inclui a remuneração variável diferida e não diferida. Inclui igualmente benefícios discricionários de pensões, montantes relativos à remuneração variável garantida e indemnizações por cessação de funções.

<sup>10</sup>Benefícios discricionários de pensões em conformidade com a secção 3.1.2 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração.

<sup>11</sup> Remuneração diferida em conformidade com a secção 4.1.1 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração.